SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENDA REGIMENTAL Nº 7

Regula a representação para interpretar lei ou ato normativo federal ou estadual

Art. 1º — O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual, para que este lhe fixe a interpretação.

Art. 2º — A representação será instruída com o texto integral da lei ou do ato normativo, e conterá os motivos que justifiquem a necessidade da interpretação prévia, bem como o entendimento que lhe dá o representante.

Art. 3º — Proposta a representação, admitir-se-á desistência, até do início do julgamento.

Art. 4º — O relator, se entender que não há motivos que justifiquem a necessidade da interpretação prévia poderá indeferir liminarmente a representação, em despacho fundamentado, contra o qual caberá agravo regimental.

Art. 5º — Se não houver o indeferimento a que alude o artigo antecedente o relator solicitará informações à autoridade, da qual tiver emanado o ato, bem como ao Congresso Nacional ou à Assembléia Legislativa, se for o caso.

Parágrafo único. As informações, prestadas no prazo de trinta dias, serão acompanhadas, em se tratando de lei, de cópia de todas as peças do processo legislativo.

Art. 6º — Recebidas as informações, o relator, lançado o relatório do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Ministros, pedirá dia para julgamento.

At. 7º — Efetuado o julgamento com o *quorum* do Parágrafo Único do artigo 148 do Regimento Interno, proclamar-se-á a interpretação que tiver apoio de, pelo menos, seis Ministros.

§ 1º Se não for alcançada a maioria necessária, estando licenciados ou ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento desses Ministros, até que se atinja o *quorum*.

§ 2º Na hipótese de os votos se dividirem entre mais de duas interpretações, proceder-se-á, em outra sessão designada pelo presidente a segunda votação, restrita à escolha pelo *quorum* estabelecido no *caput* deste artigo, de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas.

§ 3º O Presidente, em qualquer caso, proferirá voto.

Art. 8º — A interpretação adotada no julgamento da representação será imeditamente comunicada pelo Presidente do Tribunal, à autoridade a quem tiverem sido solicitadas as informações.

Art. 9º — A partir da data da publicação da emenda do acórdão no *Diário Oficial* da União, a interpretação nele fixada terá força vinculante, implicando sua não-observância de vigência do texto interpretado.

Disposição transitória

Art. 10º — A presente emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação, e, quando da revisão do Regimento Interno, a ele incorporar-se-ão seus dispositivos.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1978. — *Carlos Thompson Flores,* Presidente. — *Antônio Neder,* Vice-Presidente. — *Djaci Falcão.* — *Xavier de Albuquerque* (com restrições). — *Rodrigues Alckmin.* — *Leitão de Abreu.* — *Cordeiro Guerra.* — *Moreira Alves.* — *Cunha Peixoto.* — *Soares Muñoz.* — *Décio Miranda.*